

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000641-61.2024.5.02.0385

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2024 **Valor da causa:** R\$ 101.530,09

Partes:

RECORRENTE: FELIPE ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: ELI ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JOSE AROLDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELLO IERVOLINO **RECORRIDO:** IS LOG & SERVICES LTDA

RECORRIDO: SF POINTER TRANSPORTES E PARTICIPACOES S.A.

RECORRIDO: SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

RECORRIDO: MESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO: MESH HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

RECORRIDO: MESH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

RECORRIDO: MESH FRANQUEADORA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE SILVA MACHADO

DESPACHO

Designo audiência **UNA – Rito Ordinário** para o dia **07/06/2024, às 11:00h**, que se realizará sob a modalidade **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento, na forma do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão ser convidadas na forma do art. 455 do CPC, sob pena de somente serem ouvidas aquelas que comparecerem espontaneamente.

As petições de acordo poderão ser analisadas anteriormente à data da audiência. Para tanto, basta que as partes elaborem a petição e protocolem idêntica peça, com as respectivas assinaturas da parte autora e representante da empresa, além de atos constitutivos e procuração.

Intime-se o(a) autor(a).

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) por oficial de justiça e por carta

registrada.

OSASCO/SP, 22 de abril de 2024.

CRISTIANE SERPA PANSAN

Juíza do Trabalho Titular



RECLAMADO: IS LOG & SERVICES LTDA E OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

RENATA FRANCA COUTINHO

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça (ID. 8dabb69), cite-se a 3ª reclamada, SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA, por oficial de justiça e por carta registrada, no endereço do sócio constante da ficha cadastral da JUCESP, ID. 0c727ad: MARCELO CAIUBY NOVAES, endereço: Alameda Tietê, 80, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01417-020.

OSASCO/SP, 24 de abril de 2024.

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 24042411100434100000345121904

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

RENATA FRANCA COUTINHO

DESPACHO

Considerando-se o teor das certidões do oficial de justiça (ID. 745f986 e ID. 0e380d1), nas quais a 4ª reclamada, MESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA e a 7ª reclamada, MESH FRANQUEADORA LTDA, são citadas no escritório de coworking, não há como se considerar a validade das citações, visto que não há comprovação nos autos de que o escritório possui poderes para recebimento de citação em nome das rés.

Assim, conforme constatado em outros processos, em trâmite perante este Juízo, dentre os quais podemos citar o autuado sob nº 1000531-62.2024.5.02.0385, considerando as fichas cadastrais da JUCESP, verifica-se os endereços de citação do sócio das referidas reclamadas, Sr. Paulo Sérgio Baptista de Souza retornam negativos, citem-se a 4ª reclamada, MESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA e a 7ª reclamada, MESH FRANQUEADORA LTDA, através de edital. Providencie a Secretaria.

OSASCO/SP, 29 de abril de 2024.

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 24042613470951100000345582718

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

RENATA FRANCA COUTINHO

DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (ID. 55656d1), verifica-se que a 5ª reclamada foi citada no escritório de co-working, e não há como se considerar a validade da citação, visto que não há comprovação nos autos de que o escritório possui poderes para recebimento de citação em nome da ré.

Considerando que, da ficha cadastral da JUCESP, ID. 24d940d, verifica-se que o sócio da reclamada é Paulo Sergio Baptista de Souza, cujo endereço de citação retorna negativo, conforme constatado em outros processos, em trâmite perante este Juízo, dentre os quais podemos citar o autuado sob nº 1000531-62.2024.5.02.0385, determino a citação da 5ª reclamada, MESH HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES, através de edital. Providencie a Secretaria.

OSASCO/SP, 29 de abril de 2024.

Número do documento: 24042915002560500000345859248

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMADO: IS LOG & SERVICES LTDA E OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

RENATA FRANCA COUTINHO

DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça (ID. 0a45fe8), e a fim de evitar nulidade, cite-se a 3ª reclamada, SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA, através de edital.

OSASCO/SP, 02 de maio de 2024.

CRISTIANE SERPA PANSAN

Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 5º VARA DO TRABALHO DE OSASCO ATOrd 1000641-61.2024.5.02.0385 RECLAMANTE: FELIPE ALVES SIQUEIRA

RECLAMADO: IS LOG & SERVICES LTDA E OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

RENATA FRANCA COUTINHO

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça (ID. 5990846), e, conforme constatado em outros processos em trâmite perante este juízo, dentre os quais podemos citar os autuados sob nº 1000142-77.2024.5.02.0385, nº 1000467-52.2024.5.02.0385, 1000112-42.2024.5.02.0385, n° n° 94.2024.5.02.0385, 1000531-62.2024.5.02.0385, a 1ª e a 2ª reclamadas, IS LOG & SERVICES LTDA e SF POINTER TRANSPORTES E PARTICIPACÇÕES S.A, encerraram suas atividades ou se encontram em lugar incerto e ignorado, não tendo sido localizadas as empresas e seus sócios nos diversos endereços informados nos autos, inclusive naqueles cadastrados junto à JUCESP e Receita Federal, tendo resultado infrutíferas as diligências realizadas nos seguintes endereços:

- AVENIDA LEONIL CRE BORTOLOSSO, 945, Galpão Gleba A, QUITAUNA, OSASCO/SP - CEP: 06186-260
- RUA FREI CANECA, 1246, cj 12 sala A, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP CEP: 01307-002.
- AVENIDA DOM PEDRO I, 492, sala 9, VILA MONUMENTO, SÃO PAULO/SP CEP: 01552-000.
- RUA GIL RIBEIRO, 317, VILA GUILHERMINA, SÃO PAULO/SP CEP: 03544-000, n /pessoa do sócio PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA.
- ALAMEDA SANTOS, 1470, 11° ANDAR CONJ 1111 CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO /SP - CEP: 01418-000, n/pessoa do sócio PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA.

Assim, cite-se a 1ª reclamada por edital.

Caso o mandado destinado à 2ª reclamada, ID. ca36a68, retorne negativo, fica desde já deferida a citação da 2ª reclamada por edital.

OSASCO/SP, 08 de maio de 2024.

CRISTIANE SERPA PANSAN

Juíza do Trabalho Titular



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, certificando que realizei pesquisa no PJE a fim de verificar outros endereços da 1ª reclamada e 2ª reclamadas.

OSASCO/SP, data abaixo.

MARIA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Petição id nº 779c242

O endereço indicado pelo reclamante foi diligenciado no processo 1000406-94.2024.5.02.0385, em trâmite nesta Vara, e da certidão id nº ce0663b, juntada àqueles autos não se pode comprovar a real citação da reclamada, uma vez que esta não foi realizada de forma pessoal.

Ademais, já realizado o edital de citação da 1ª ré, como se verifica do id nº c155871, o mesmo ocorrendo com a 2ª reclamada, também citada por edital, id nº 9f35ee6.

OSASCO/SP, 10 de maio de 2024.

CRISTIANE SERPA PANSAN

Juíza do Trabalho Titular



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

MARIA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Em razão da necessidade de reorganização da pauta, **redesigno** a audiência **UNA – Rito Ordinário presencial** para o dia **05/06/2024 às 13:30**, devendo as partes comparecer para prestarem depoimento, na forma do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão ser convidadas na forma do art. 455 do CPC, sob pena de somente serem ouvidas aquelas que comparecerem espontaneamente.

As petições de acordo poderão ser analisadas anteriormente à data da audiência. Para tanto, basta que as partes elaborem a petição e protocolem idêntica peça, com as respectivas assinaturas da parte autora e representante da empresa, além de atos constitutivos e procuração.

Intime-se o autor.

Citem-se as reclamadas por edital.

OSASCO/SP, 14 de maio de 2024.

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 24051407274811600000347984787



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 5ª Vara do Trabalho de Osasco ATOrd 1000641-61.2024.5.02.0385 RECLAMANTE: FELIPE ALVES SIQUEIRA RECLAMADO(A): IS LOG & SERVICES LTDA E OUTROS (7)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 5 de junho de 2024, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Osasco, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000641-61.2024.5.02.0385, supramencionada.

Às 13:24, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante FELIPE ALVES SIQUEIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JOSE AROLDO FERREIRA DA SILVA, OAB 180386/SP.

Ausente a parte reclamada IS LOG & SERVICES LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada SF POINTER TRANSPORTES E PARTICIPACOES S.A. e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) João Vitor Lozano Jeronymo, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JANAINA DA SILVA TAVEIRA BARROS, OAB 379967/SP.

Ausente a parte reclamada MESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada MESH HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada MESH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada MESH FRANQUEADORA LTDA. e ausente seu(a) advogado(a).

INCONCILIADOS

Deferida a juntada de defesa(s) escrita(s) da 3ª reclamada (SFG CAPITAL), com documentos, dando-se vistas ao reclamante, que se manifestará no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Diante da ausência injustificada das demais reclamadas, fica decretada sua revelia e, consequentemente, a pena de confissão.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões Finais remissivas.

Inconciliados.

Para JULGAMENTO designa-se a data de 19/07/2024, às 16h40.

As partes serão intimadas da sentença pelos meios oficiais.

As partes procederam a leitura da presente ata e manifestaram plena ratificação de todos os seus termos.

Término de audiência às 13:27.

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por CLAUDIO NANNINI, Secretário(a) de Audiência.



Número do documento: 24060517252692200000351376249

PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 5º VARA DO TRABALHO DE OSASCO ATOrd 1000641-61.2024.5.02.0385 RECLAMANTE: FELIPE ALVES SIQUEIRA RECLAMADO: IS LOG & SERVICES LTDA E OUTROS (6)

Processo n. 1000641-61.2024.5.02.0385

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FELIPE ALVES SIQUEIRA, qualificado na petição inicial, ajuíza reclamatória trabalhista em 22/04/2024 em face de IS LOG & SERVICES LTDA, 1ª reclamada, SF POINTER TRANSPORTES E PARTICIPACOES S.A., 2ª reclamada, SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., 3ª reclamada, MESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., 4ª reclamada, MESH HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., 5ª reclamada, MESH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., 6ª reclamada, e MESH FRANQUEADORA LTDA., 7ª reclamada, igualmente identificadas, requerendo, após exposição fática, a condenação das reclamadas à satisfação dos pedidos contidos na petição inicial de ID 400d1b0. Dá à causa o valor de R\$101.530,09.

A primeira proposta conciliatória não é aceita.

A 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas não compareceram na audiência, razão pela foram declaradas revéis e confessas quanto à matéria de fato.

A 3ª reclamada contesta a totalidade dos pedidos e requer a improcedência da ação.

Produzida prova documental.

A instrução é encerrada, arrazoando as partes remissivamente.

A última tentativa de conciliação é rejeitada.

Retornam os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Isso posto, DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA DA 1^a, 2^a, 4^a, 5^a, 6^a E 7^a RECLAMADAS

Diante da ausência injustificada da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas à audiência (ID 8d78e9f - fls. 348/349 do PDF), embora devidamente citadas, foram declaradas revéis e confessas quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT.

A revelia e confissão aplicadas ensejam apenas na presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial, o que não acarreta o imediato acolhimento dos pedidos, que ainda serão desafiados pela ótica do direito e em relação aos demais elementos de prova já constante dos autos.

Tal efeito não se verificará quanto à matéria comum relativa à defesa da 3ª ré, nos termos do artigo 345, I, do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL

O art. 840 da CLT exige que a petição inicial apenas apresente um breve relato dos fatos e o pedido, sendo tais requisitos atendidos a contento pelo reclamante na hipótese dos autos.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

A legitimidade da parte deve ser verificada em abstrato, e decorre simplesmente de sua indicação como devedora da relação jurídica de direito material, nos termos da teoria da asserção, vigente no direito processual do trabalho. Na hipótese dos autos, o reclamante busca a condenação solidária da terceira reclamada, sob o fundamento de formação de grupo econômico com as demais, restando demonstrada, assim, a pertinência subjetiva da lide.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a demanda em 22/04/2024, porque regularmente invocada pela reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 22/04/2019, extinguindo-as, com resolução de mérito, nos termos do art. 7º, XXIX da CF, art. 11 da CLT e art. 487, II, do CPC.

Em relação ao FGTS, no julgamento do ARE 709.212, em 13/11 /2014, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 8.036/90, que assegurava o prazo prescricional trintenário para o FGTS, porém, foi aprovada a modulação dos seus efeitos, sendo de aplicação imediata apenas aos casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumar primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

Logo, na hipótese dos autos, considerando as datas de início de contrato e do ajuizamento da ação, também é quinquenal o prazo prescricional do FGTS, nos termos da nova redação da Súmula 362, do C. TST, e Súmula 67 deste E. Tribunal.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Aduz a inicial que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 12/12/2011, para exercer a função de supervisor de logística, com recebimento de último salário no valor de R\$ 3.500,00, sendo dispensado imotivadamente em 04/01/2024, sem receber suas verbas rescisórias.

A revelia e confissão imposta à empregadora acarreta a presunção de veracidade dos fatos noticiados na petição inicial.

Assim, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, bem como considerando o princípio da continuidade da relação de emprego que informa o Direito do Trabalho (Súmula 212 do C.TST), concluo que o reclamante foi dispensado imotivadamente em 27/02/2024 e não recebeu as parcelas resilitórias.

Outrossim, acolho que a empregadora não pagou o salário de dezembro de 2023, a metade do décimo terceiro salário devido de 2023, bem como não concedeu nem remunerou as férias vencidas 2022/2023.

Destarte, acolho os pedidos, condenando a primeira reclamada ao pagamento de: salário atrasado de dezembro/2023; saldo de salário de janeiro de 2024 (04 dias); aviso prévio indenizado (66 dias), que se projeta ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais; 13º salário de 2023 (pela metade) e 13º salário proporcional de 2024 (02/12); férias vencidas simples 2022/2023 e proporcionais 2023 /2024 (03/12), ambas acrescidas de 1/3; FGTS sobre as parcelas rescisórias supra deferidas (exceto sobre férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1, do C. TST), acrescido da indenização de 40%.

O quantum devido será apurado em regular liquidação de sentença, considerando o último salário mensal percebido pela parte autora no valor de R\$ 3.500,00, conforme indicado na inicial.

DIFERENÇAS DE FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%.

O reclamante comprovou que a empregadora não realizou o depósito de FGTS a partir de outubro de 2023, assim como não realizou o pagamento da multa de 40%, devida em razão da dispensa imotivada, consoante extrato juntado sob ID cdc5741 (fls. 40/46 do PDF).

Sendo assim, acolho o pedido, condenando a empregadora ao pagamento de diferenças de FGTS, conforme extrato juntado aos autos, bem como a indenização de 40% devida em razão da dispensa imotivada, que deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036 /1990), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação. Autorizo a liberação do FGTS depositado, mediante expedição de alvará, ante a dispensa imotivada da parte autora.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não tendo sido efetuado o pagamento das parcelas rescisórias dentro do prazo a que se refere o 6º do artigo 477 da CLT, resta devido o pagamento da multa prevista no §8º do supracitado dispositivo legal.

Desta forma, acolho o pedido, condenando a primeira reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, no valor do último salário da parte autora.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não havendo quitação em audiência das parcelas resilitórias, resta devido o acréscimo de 50% sobre as mesmas, nos exatos termos do artigo 467 da CLT.

Assim sendo, acolho o pedido, condenando a primeira reclamada ao pagamento do acréscimo de 50% sobre a totalidade das verbas resilitórias.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - CIPA

Aduz a parte autora ser portadora de garantia provisória de emprego, eis que foi eleito membro da CIPA para o mandato de agosto/2022 a agosto /2023.

De acordo com o inciso II do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final do mandato. Trata-se de norma de ordem pública, com o intuito de resguardar os interesses relacionados à prevenção de acidentes do trabalho em determinado âmbito de trabalhadores da empresa.

In casu, ante a revelia da empregadora e conforme documento anexado aos autos pelo reclamante (ID 52c4231 - fl. 47 do PDF), indicando "o resultado da eleição CIPA 2022/2023", acolho que o autor foi eleito presidente da CIPA para o mandato de agosto/2022 a agosto/2023,

Diante de todo o exposto, concluo que o desligamento do reclamante foi irregular, uma vez que o seu emprego estava assegurado até agosto /2024.

Deixo de determinar a reintegração da reclamante, por entender desaconselhável (art. 496, CLT) ante a revelia da empregadora, razão pela qual converto em indenização o respectivo período, nos exatos termos da Súmula 396, inciso I, do C. TST, sendo devido ao reclamante indenização equivalente ao valor dos salários e todas as demais vantagens legais (13º salário, férias acrescidas de 1/3, e FGTS), desde a data do seu desligamento, em 04/01/2024, até agosto/2024.

Inexistindo reintegração, eis que convertida a garantia de emprego em indenização, não há falar em computo do período da estabilidade para fins de anotação do término do contrato na CTPS, pois a indenização torna inexistente o período contratual posterior à dispensa, remanescendo apenas os efeitos meramente pecuniários deste período.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O reclamante afirma que as reclamadas formam grupo econômico e, assim, devem ser solidariamente responsabilizadas pela satisfação do seu crédito.

A 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas foram declaradas revéis e confessas quanto à matéria de fato.

E a 3ª reclamada nega a formação de grupo econômico com as demais rés, alegando que "figurou como gestora do fundo de investimento em participação TC Hermes do início de 2017 até a data da venda, que aconteceu em 22/08 /2023 - por meio de contrato de prestação de serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários".

Pois bem, conforme disposição do artigo 2°, § 2°, da CLT, com atual redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o grupo econômico consiste na união de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, onde duas ou mais estão sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

No caso, considerando a revelia e confissão ficta aplicadas à 1^a, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas, acolho a alegação obreira de que compõem o mesmo grupo econômico e, com fundamento no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, as declaro solidariamente responsáveis pelas verbas deferidas à parte autora.

Quanto à 3ª ré (SFG), verifico que os seus sócios Andre Luiz de Mello Freire e Marcelo Caiuby Novaes figuraram nos quadros das demais reclamadas, consoante indicam as fichas cadastrais da JUCESP (ID fb0ed2a e seguintes- fls. 55/93 do PDF).

Embora a simples existência de sócios ou de administradores em comum entre as empresas não configure, por si só, o grupo econômico, por certo que se trata de um forte indício de que atuem de forma coordenada e com comunhão de interesses.

Não se ignora que a 3ª ré (SFG) figura como gestora do "TC HERMES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES" , consoante documento juntado pela defesa sob ID 2345d0e (fls. 256 e seguintes), sendo o Fundo de Investimentos, segundo definição dada pelo art. 1368-C do Código Civil, bem como pelo art. 4º da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, " uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos ".

E nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da supracitada Resolução da CVM, o gestor do fundo é "pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "gestor de recursos", cuja atribuição é realizar a gestão da carteira de ativos".

A natureza comercial do ajuste, para gerir a carteira de valores mobiliários do Fundo de Investimentos, exigiria limites de atuação da 3ª ré, nos termos e nos limites determinados pela CVM, a fim de não traduzir atuação coordenada e com comunhão de interesses em relação às sociedades nas quais o fundo investiu seus recursos.

Entretanto, não se verifica tal contenção nos serviços de gestão de valores mobiliários no caso em comento, uma vez que os sócios da 3ª ré (SFG), Srs. Andre Luiz de Mello Freire e Marcelo Caiuby Novaes, não figuraram nas demais empresas reclamadas apenas como meros administradores representantes da empresa SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., ora 3ª ré e gestora do Fundo de Investimentos TC HERMES.

Compulsando a ficha da JUCESP da 1ª reclamada (IS LOG - ID fb0ed2a – fl. 55 do PDF), verifica-se que os mencionados senhores foram, na verdade, representantes da 2ª ré (SF POINTER), a qual, por sua vez, foi admitida nos quadros da 1ª (IS LOG) na condição de sócia. Além disso, vê-se que o Sr. Marcelo Caiuby Novaes também atuou como diretor da 1ª ré (IS LOG), representando a 2ª (SF POINTER), consoante anotação de 31/01/2020.

Já na ficha da JUCESP da 2ª reclamada (SF POINTER – ID 8323303 - fl. 70 do PDF), os Srs. Andre e Marcelo figuram como diretores, sendo que em 02/08 /2019 passaram também a cumular os cargos de conselheiro administrativo e presidente do conselho administrativo, respectivamente.

Na ficha da JUCESP da 4ª reclamada (MESH SISTEMAS - ID 5640e7a - fl. 81 do PDF), os Srs. Andre e Marcelo aparecem como administradores representantes da 5ª reclamada (MESH HOLDING), a qual figura como sócia da 4ª ré.

Quanto à 5^a reclamada (MESH HOLDING), a ficha da JUCESP indica que os Srs. Andre e Marcelo foram incluídos na composição de sua diretoria (ID 24d940d - fl. 84 do PDF).

É de se destacar que na JUCESP da 6ª reclamada (MESH TRANSPORTES - ID 41a35ba - fl. 87 do PDF), quem figura como representante do Fundo de investimentos TC HERMES é o Sr. Fernando Taminato, enquanto os Srs. Andre e Marcelo aparecem como administradores representantes da 5ª ré (MESH HOLDING), a qual, por sua vez, figura como sócia da 6ª ré.

Do mesmo modo, na JUCESP da 7ª reclamada (MESH FRANQUEADORA), os Srs. Andre e Marcelo aparecem como administradores representantes da 5ª ré (MESH HOLDING), a qual, por sua vez, figura como sócia da 7ª ré.

É evidente, portanto, que os sócios da 3ª reclamada (SFG) atuaram diretamente nos processos decisórios das sociedades investidas, até mesmo

participando do conselho diretivo, sendo inegável a influência e participação da tomada de decisões, havendo verdadeira ingerência naquelas empresas.

Aliás, a 3ª reclamada sequer apresentou aos autos o contrato de prestação de serviços de gestão firmado com o Fundo de Investimento em Participações TC Hermes, não sendo possível cogitar, ante as evidências acima destacadas, que a atuação de seus sócios tenha se limitado a gerir a carteira de valores mobiliários e não as sociedades propriamente ditas.

Nesse passo, reputo satisfatoriamente evidenciado o interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses entre todas as reclamadas, pressupostos para o reconhecimento do grupo econômico.

Destaque-se que o grupo econômico de que fala o artigo 2º da CLT deve ser interpretado em atenção ao princípio de proteção do trabalhador, de forma que a administração, a direção ou o controle de uma empresa sobre a outra não precisa ser ostensivo a ponto de comprometer a autonomia de cada uma, bastando que exista elementos de conexão entre as empresas integrantes do grupo, o que restou demonstrado, conforme esclarecido alhures.

O intuito do instituto em comento é justamente ampliar as possibilidades que o trabalhador tem para garantir seu crédito, não se exigindo a existência de estreito nexo relacional hierárquico ou de dominação entre as empresas por uma única controladora. Igualmente, não se espera os mesmos contornos do Direito Civil/Comercial.

O grupo econômico, assim, pode ser formado sem a existência de empresa líder e empresas lideradas, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, atuando de forma integrada e coordenada, seja por intermédio de um ou mais administradores em comum, seja pela participação conjunta nas respectivas atividades comerciais.

Nesse sentido, o entendimento proferido pelo C. TST:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR A LEI 13.467/2017. CARACTERIZAÇÃO DO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT . Insurge-se a recorrente contra a decisão que manteve a responsabilidade solidária diante da caracterização do grupo econômico entre as rés. No caso em tela, extrai-se dos autos que o contrato de trabalho foi de 8/4/2016 a 4/3/2019. No texto anterior à Lei n. 13.467 /2017, o art. 2°, § 2° da CLT fazia alusão apenas à forma piramidal de grupo econômico, na qual uma empresa-mãe ou holding estaria sempre a comandar a gestão das demais empresas consorciadas. E é fato que, nesse contexto, a SBDI I claramente sinalizou sua compreensão de exigirse, para o grupo empresarial do setor urbano, a exigência de sociedade controladora - por todos. Porém, e em clara inflexão, a nova redação do art. 2°, § 2° da CLT adota a solidariedade passiva também "quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, (as sociedades empresárias) integrem grupo econômico". Logo, a lei está finalmente a explicitar que também as sociedades empresárias em regime de coordenação, sem hierarquia entre elas, formam grupo econômico e são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas contraídas por qualquer delas. O Direito do Trabalho, nesse ponto, deve haurir a experiência jurídica acumulada em outras regiões do Direito onde a concepção de grupo econômico, ou grupo societário, ganha igual relevo. Inclusive porque a controvérsia jurídica não se esgota na mera dicotomia entre grupos hierarquizados e grupos por coordenação, tema único enfrentado pela SBDI I quando fixou, sob a regência do preceito contido no art. 2º, §2º da CLT até antes da Lei n. 13.467/2017, que a solidariedade ali prevista pressupunha a "demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais". É certo que a Lei nº. 13.467/2017 acresceu ao art. 2º da CLT o § 3º, a enunciar que "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Se decompomos o preceito, vamos compreender, inicialmente, que o só fato de haver sócios coincidentes entre duas ou mais sociedades não configura a existência de grupo econômico, o que se revela ponderável. Os demais elementos mencionados no novo art. 2º. §3º da CLT (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas) estão em harmonia com a necessidade de apurarse a existência de direção econômica unitária. O Regional, tanto no tocante ao período anterior à Lei n. 13.467/2017 quanto ao período por esta regido, reporta-se a outros vários aspectos que remetem à percepção in casu de "influência significativa" entre as empresas que formam grupo societário com a agravante, noutras vezes, à existência evidente de interlocking (administração comum), tudo a revelar que, desde o início da relação laboral, tal grupo econômico já existia, dado que outras formas de controle, diferentes da preeminência formal de empresa holding, foram adotadas para que as empresas se unissem. Por fim, o e. TRT remete a forte conjunto probatório que evidencia a existência de grupo empresarial e lhe assiste razão quando, conjecturando sobre hipótese de prova

insuficiente, atribui à sociedade acionada a aptidão e o ônus de provar que, não obstante a presença de indícios na direção de revelar empresas agrupadas, esse agrupamento em rigor não existiria. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-174-15.2019.5.14.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/08/2020) (grifei).

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PAOUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. O entendimento hodierno da 3º Turma do TST, notadamente diante dos artigos 2º, §§ 2º e 3º, da CLT e 3º, \$2°, da Lei nº 5.889/1973, é o de que a mera relação de coordenação entre as empresas consubstancia-se em circunstância bastante para a configuração de grupo econômico a atrair a responsabilidade solidária trabalhista. Julgados atuais deste Colegiado, da relatoria de cada um de seus integrantes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. CONCLUSÃO: agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-1086-10.2016.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/04/2021).

"No texto anterior à Lei n. 13.467/2017, o art. 2°, § 2º da CLT fazia alusão apenas à forma piramidal de grupo econômico, na qual uma empresa-mãe ou holding estaria sempre a comandar a gestão das demais empresas consorciadas. E é fato que, nesse contexto, a SBDI I claramente sinalizou sua compreensão de exigir-se, para o grupo empresarial do setor urbano, a exigência de sociedade controladora - por todos. Porém, e em clara inflexão, a nova redação do art. 2º, § 2º da CLT adota a solidariedade passiva também "quando, mesmo guardando cada sua autonomia. sociedades uma (as empresárias) integrem grupo econômico". Logo, a lei está finalmente a explicitar que também as sociedades empresárias em regime de coordenação, sem hierarquia entre elas, formam grupo econômico e são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas contraídas por qualquer delas. O Direito do Trabalho, nesse ponto, deve haurir a experiência jurídica acumulada em outras regiões do Direito onde a concepção de grupo econômico, ou grupo societário, ganha igual relevo. Inclusive porque a controvérsia jurídica não se esgota na mera dicotomia entre grupos hierarquizados e grupos por coordenação, tema único enfrentado pela SBDI I quando fixou, sob a regência do preceito contido no art. 2°, § 2° da CLT até antes da Lei n. 13.467/2017, que a solidariedade ali prevista pressupunha a "demonstração da existência de comando hierárquico de

uma empresa sobre as demais". É certo que a Lei nº. 13.467/2017 acresceu ao art. 2º da CLT o § 3º, a enunciar que "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes". Se decompomos o preceito, vamos compreender, inicialmente, que o só fato de haver sócios coincidentes entre duas ou mais sociedades não configura a existência de grupo econômico, o que se revela ponderável. Os demais elementos mencionados no novo art. 2º. §3º da CLT (interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas) estão em harmonia com a necessidade de apurardireção econômica unitária." (AIRR existência de 15.2019.5.14.0006, 6ª Turma, julgado em 31.8.2020)

Neste diapasão, sendo evidente nos autos a administração em comum entre as reclamadas, com identidade quanto aos sócios /administradores, inafastável a conclusão de que há um entrelaçamento entre elas, o que conduz ao reconhecimento do grupo econômico.

Assim, com fundamento no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, acolho o pedido e declaro as reclamadas solidariamente responsáveis pelas verbas deferidas à parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita está previsto no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, sendo que com a alteração promovida pela lei nº 13.467/2017, ficou estabelecido que a benesse será concedida, de forma presumida, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, observando-se os pedidos contidos na exordial, a declaração juntada aos autos e ante a inexistência de elementos que se contraponham a sua presunção de hipossuficiência econômica, defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 790, §3º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei 13.467/2017 inseriu o art. 791-A na CLT para o fim de garantir aos advogados os honorários da sucumbência, fixados entre 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico

obtido ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, sendo que tais possuem natureza de despesa processual, traduzindo-se em pedido implícito, mesmo quando a parte não traz o expresso requerimento.

Sendo assim, diante da sucumbência total do polo passivo, e porque ajuizada a ação após o início de vigência da Lei 13.467/2017, fixo os honorários em favor do advogado da parte autora, considerando o disposto nas alíneas do §2º, do artigo 791-A (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado), no importe de 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (analogia ao entendimento consagrado na OJ 348 da SDI-1), e correção na forma do art. 85, § 16°, do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1°, da CLT, da Súmula 381 do TST, e da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1.

Considerando que a decisão proferida pelo STF na ADC 58, a qual possui efeito erga omnes e vinculante, independentemente do trânsito em julgado (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.09.2017), decidiu a respeito da correção monetária e dos juros referentes aos processos trabalhistas, na presente demanda serão aplicados os parâmetros por ele estabelecidos.

No que tange à fase pré-processual, assim considerado o período entre o vencimento da parcela devida e a data da propositura da demanda, será aplicado o índice IPCA-E, e a partir da propositura da demanda incidirá a taxa SELIC (índice que já têm em si embutido os juros de mora), sem prejuízo de eventual alteração do decidido em decorrência de outro critério estabelecido em legislação superveniente.

Não há falar na aplicação de juros compensatórios, uma vez que os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas objetivam indenizar a mora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da Súmula 368 do TST, pela reclamada, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, cujo cálculo será efetuado mês a mês, ficando desde já autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora, a teor do que dispõe a OJ 363 da SDI-1. O

pagamento deve incluir o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), conforme o disposto na Súmula 454 do C.TST, ficando excluída a parcela de Terceiros, por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução.

A parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, para tanto, comprovar tais situações jurídicas por ocasião da liquidação da sentença, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

O imposto de renda deve ser recolhido pela empregadora, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, e deduzido no momento em que o crédito estiver disponível à parte autora, devendo ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, e a Instrução Normativa n. 1127/2011 da Receita Federal do Brasil. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI1 do TST.

LIMITES DO PEDIDO

A lei determina que o reclamante indique na petição inicial o valor dos pedidos (art. 840, §1º e art. 852-B, I, ambos da CLT), mas não exige sua liquidação, de modo que a indicação poderá se dar por estimativa, a teor do que dispõe, como regra de índole administrativa complementar, o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 do C. TST.

Nesse sentido é a recente decisão proferida pela SBDI-1 do C. TST, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, publicada em 07/12/2023:

> "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1°, DA CLT.APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1°, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. (...) 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso

de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, tratase o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467 /2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1°, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1°, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Assim, os valores devidos à parte autora serão apurados na fase própria de liquidação de sentença, quando as partes terão a oportunidade de apresentar e impugnar cálculos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do presente dispositivo, nos autos da ação ordinária que FELIPE ALVES SIQUEIRA ajuizou em face de IS LOG & SERVICES LTDA, 1ª reclamada, SF POINTER TRANSPORTES E PARTICIPACOES S.A., 2ª reclamada, SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., 3ª reclamada, MESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., 4ª reclamada, MESH HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., 5ª reclamada, MESH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., 6ª reclamada, e MESH FRANQUEADORA LTDA., 7ª reclamada, decido:

- PRONUNCIAR a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 22/04/2019, extinguindo-as, com resolução de mérito, nos termos do art. 7°, XXIX da CF, art. 11 da CLT e art. 487, II, do CPC;
- JULGAR PROCEDENTES as parcelas remanescentes, para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento de:

- 1. salário atrasado de dezembro/2023; saldo de salário de janeiro de 2024 (04 dias); aviso prévio indenizado (66 dias), que se projeta ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais; 13º salário de 2023 (pela metade) e 13º salário proporcional de 2024 (02/12); férias vencidas simples 2022/2023 e proporcionais 2023/2024 (03/12), ambas acrescidas de 1/3; FGTS sobre as parcelas rescisórias supra deferidas (exceto sobre férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1, do C. TST), acrescido da indenização de 40%;
- 2. diferenças de FGTS, conforme extrato juntado aos autos, bem como a indenização de 40% devida em razão da dispensa imotivada, que deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.036 /1990), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação. Autorizo a liberação do FGTS depositado, mediante expedição de alvará, ante a dispensa imotivada da parte autora;
- 3. multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;
- 4. multa do art. 467 da CLT;
- 5. indenização decorrente da garantia provisória de emprego, equivalente ao valor dos salários e todas as demais vantagens legais (13º salário, férias acrescidas de 1 /3, e FGTS), desde a data do seu desligamento, em 04/01/2024, até agosto/2024.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Defiro os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte autora, no importe de 5%, o que deverá ser quitado pela reclamada. Observese os parâmetros de liquidação definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação, por cálculos, observadas as deduções autorizadas nos tópicos próprios.

A apuração da natureza jurídica das verbas deverá ser feita de acordo com o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, em regular liquidação de sentença.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.

Cumpra-se definitivamente após o trânsito em julgado.

Atentem as partes ao art. 1.026, § 2°, do CPC, bem como aos artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão.

Intimem-se as partes.

OSASCO/SP, 13 de agosto de 2024.

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMADO: IS LOG & SERVICES LTDA E OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Osasco/SP.

OSASCO/SP, data abaixo.

FABRICIO DE ANDRADE AZAMBUJA

DECISÃO

Petição ID nº 2b1a443.

Trata-se de recurso ordinário tempestivamente interposto pela terceira reclamada, SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Devidamente comprovado seu preparo com oferecimento de regular e válido seguro garantia em substituição ao depósito recursal e recolhimento das custas processuais.

Assim, uma vez que presentes seus pressupostos, processe-se o recurso ordinário interposto pela terceira ré, intimando-se o reclamante para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

OSASCO/SP, 28 de agosto de 2024.

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Número do documento: 24082809404572000000363967118



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
CumPrse 1001553-58.2024.5.02.0385

REQUERENTE: FELIPE ALVES SIQUEIRA

REQUERIDO: IS LOG & SERVICES LTDA E OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de

Osasco/SP.

DECISÃO

Defiro o processamento da presente carta de cumprimento de sentença, para execução provisória do julgado.

Efetue-se o cadastro do(s) advogado(s) da(o) reclamada(o) devidamente habilitado(s) no processo principal.

Petição, ID. 2a35f02:

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para que se manifeste(m), no prazo de 8 (oito) dias, a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, sob pena de preclusão.

OSASCO/SP, 05 de setembro de 2024.

RENATA FRANCA COUTINHO

Servidor







PROCESSO nº 1000641-61.2024.5.02.0385 (ROT)

RECORRENTE: SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

RECORRIDOS: FELIPE ALVES SIQUEIRA, IS LOG & SERVICES LTDA, SF POINTER TRANSPORTES E PARTICIPACOES S.A., MESH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., MESH HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., MESH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., MESH FRANQUEADORA LTDA.

RELATOR: SORAYA GALASSI LAMBERT

Grupo Econômico. Caracterização. A figura do grupo econômico, para fins trabalhistas, conforme disposição contida no art. 2º, § 2º, da CLT, caracteriza-se pela existência de vinculação entre duas ou mais empresas decorrentes de relação de coordenação ou direção mantida entre elas em face de atividades industriais, comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza econômica. Na hipótese, comprovada a estreita relação existente entre as empresas, não há como afastar o reconhecimento do grupo econômico. Recurso ordinário da terceira reclamada que se nega provimento.

Inconformada com a r. sentença, doc. ID nº 5c9a00a, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a terceira reclamada, conforme razões expostas através do doc. ID nº 2b1a443.

Contrarrazões pelo autor, doc. ID nº adb706a.

É o relatório.

VOTO





Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Insurge-se a terceira reclamada contra a r. sentença que reconheceu a

existência de grupo econômico entre ela e as demais reclamadas. Alega que foi uma mera prestadora de

serviços para o fundo de investimento em participações - FIP TC Hermes (Grupo IS), por meio de

contrato de prestação de serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Cumpre observar que a figura do grupo econômico para fins trabalhistas,

conforme disposição contida no art. 2°, § 2°, da CLT, caracteriza-se pela existência de vinculação entre

duas ou mais empresas decorrente de relação de coordenação ou direção mantida entre elas em face de

atividades industriais, comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza econômica.

No caso dos autos, a recorrente alega que foi mera prestadora de serviços

para o fundo de investimento em participações - FIP TC Hermes (Grupo IS), sendo que as demais

reclamadas compõem o referido fundo de investimento.

É sabido que o Fundo de Investimentos, segundo definição dada pelo art.

1368-C do Código Civil, bem como pelo art. 4º da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022,

trata-se de "uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza

especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza". E, nos

termos do art. 3º, inciso XXVII, da supracitada Resolução da CVM, o gestor do fundo é "pessoa natural

ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na

categoria gestor de recursos, cuja atribuição é realizar a gestão da carteira de ativos". Dessa forma, a

recorrente como gestora da carteira deveria ser totalmente desvinculada das empresas nas quais o fundo

investiu seus recursos - o que não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, da análise das fichas cadastrais Jucesp acostadas aos autos

com a exordial, verifica-se que os Srs. André Luiz de Mello Freire e Marcelo Caiuby Novaes (sócios da

terceira reclamada, ora recorrente) figuraram como administradores ou diretores em todas as demais

reclamadas. Observe-se, ademais, que a primeira reclamada teve como sócia majoritária a segunda

reclamada, sendo esta representada pelos mesmos Srs. André Luiz de Mello Freire e Marcelo Caiuby Novaes. Verifica-se, ainda, que o Sr. Marcelo Caiuby Novaes atuou como diretor da primeira reclamada, representando a segunda reclamada.

Nesse sentido, bem destacou a r. sentença, a saber (doc. ID nº 5c9a00a):

(...)

Compulsando a ficha da JUCESP da 1ª reclamada (IS LOG – ID fb0ed2a – fl. 55 do PDF), verifica-se que os mencionados senhores foram, na verdade, representantes da 2ª ré (SF POINTER), a qual, por sua vez, foi admitida nos quadros da 1ª (IS LOG) na condição de sócia. Além disso, vê-se que o Sr. Marcelo Caiuby Novaes também atuou co mo diretor da 1ª ré (IS LOG), representando a 2ª (SF POINTER), consoante anotação de 31/01/2020.

Já na ficha da JUCESP da 2ª reclamada (SF POINTER – ID 8323303 – fl. 70 do PDF), os Srs. Andre e Marcelo figuram como diretores, sendo que em 02/08/2019 passaram também a cumular os cargos de conselheiro administrativo e presidente do conselho administrativo, respectivamente.

Na ficha da JUCESP da 4ª reclamada (MESH SISTEMAS – ID 5640e7a – fl. 81 do PDF), os Srs. Andre e Marcelo aparecem como administradores <u>representantes da 5ª reclamada (MESH HOLDING)</u>, a qual figura como sócia da 4ª ré.

Quanto à 5ª reclamada (MESH HOLDING), a ficha da JUCESP indica que os Srs. Andre e Marcelo foram incluídos na composição de sua <u>diretoria</u> (ID 24d940d – fl. 84 do PDF).

É de se destacar que na JUCESP da 6ª reclamada (MESH TRANSPORTES – ID 41a35ba – fl. 87 do PDF), <u>quem figura como representante do Fundo de investimentos TC HERMES é o Sr. Fernando Taminato</u>, enquanto os Srs. Andre e Marcelo aparecem como administradores representantes da 5ª ré (MESH HOLDING), a qual, por sua vez, figura como sócia da 6ª ré.

Do mesmo modo, na JUCESP da 7ª reclamada (MESH FRANQUEADORA), os Srs. Andre e Marcelo aparecem como administradores representantes da 5ª ré (MESH HOLDING), a qual, por sua vez, figura como sócia da 7ª ré.

É evidente, portanto, que os sócios da 3ª reclamada (SFG) atuaram diretamente nos processos decisórios das sociedades investidas, até mesmo participando do conselho diretivo, sendo inegável a influência e participação da tomada de decisões, havendo verdadeira ingerência naquelas empresas.

Aliás, a 3ª reclamada sequer apresentou aos autos o contrato de prestação de serviços de gestão firmado com o Fundo de Investimento em Participações TC Hermes, não sendo possível cogitar, ante as evidências acima destacadas, que a atuação de seus sócios tenha se limitado a gerir a carteira de valores mobiliários e não as sociedades propriamente ditas.

Nesse passo, reputo satisfatoriamente evidenciado o interesse integrado e a efetiva comunhão de interesses entre todas as reclamadas, pressupostos para o reconhecimento do grupo econômico. (gn)

Destaque-se que o grupo econômico de que fala o artigo 2º da CLT deve ser interpretado em atenção ao princípio de proteção do trabalhador, de forma que a administração, a direção ou o controle de uma empresa sobre a outra não precisa ser ostensivo a ponto de comprometer a autonomia de cada uma, bastando que exista elementos de conexão entre as empresas integrantes do grupo, o que restou demonstrado, conforme esclarecido alhures.





O intuito do instituto em comento é justamente ampliar as possibilidades que o trabalhador tem para garantir seu crédito, não se exigindo a existência de estreito nexo relacional hierárquico ou de dominação entre as empresas por uma única controladora. Igualmente, não se espera os mesmos contornos do Direito Civil

/Comercial.

O grupo econômico, assim, pode ser formado sem a existência de empresa líder e empresas lideradas, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, atuando de forma integrada e coordenada, seja por intermédio de um ou

mesmo plano, atuando de forma integrada e coordenada, seja por intermedio de um ou mais administradores em comum, seja pela participação conjunta nas respectivas

atividades comerciais.

(...)

Após análise tão minuciosa, não restam duvidas de que, além da gestão de

valores mobiliários, a terceira reclamada, como administradora do fundo de investimento, ultrapassou os

limites de atuação determinados pela CVM, na medida em que exerceu controle e ingerência sobre as

empresas investidas, tornando evidente a administração integrada e a efetiva comunhão de interesses em

relação às sociedades nas quais o fundo investiu seus recursos, não figurando seus sócios apenas como

meros administradores representantes da terceira reclamada.

Por tais razões, não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão de

origem, que reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas por formação de grupo

econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).

DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que a condenou ao pagamento

de verbas contratuais e rescisórias.

Sem razão.

A responsabilidade solidária imputada à terceira reclamada, ora

recorrente, abarca todas as verbas da condenação que se refiram ao período da prestação laboral,

incluindo-se, aqui, as verbas rescisórias (consideradas incontroversas ante a revelia e confissão aplicadas

à empregadora), diferenças de FGTS e multas aplicadas (inteligência da Súmula nº 331, VI, do C. TST).

Registre-se, ademais, que o dever de guarda de todos os documentos

relativos à eleição e posse dos titulares e suplentes para a CIPA (conforme item 5.9.2 da NR-5), pertence

ao empregador, diante do princípio da aptidão para a prova.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST, a saber:





[...] ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ÔNUS DA PROVA. O fato de a preposta da reclamada não saber informar o nome da funcionária eleita como membro da CIPA, atrai os efeitos inerentes à confissão sobre esta questão. Nesta esteira, a reclamada deveria comprovar que a reclamante não era membro da CIPA, para

afastar o direito desta à estabilidade provisória pretendida, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de revista da reclamante conhecido e provido"(RR-1276-85.2014.5.05.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05

/2022). (gn)

No presente caso, não tendo as reclamadas se desincumbido de tal

encargo, e considerando, ainda, o documento anexado pelo autor indicando o resultado da eleição CIPA

2022/2023 (doc. ID nº 52c4231), presume-se verdadeira a alegação da inicial de que o reclamante era

membro da CIPA à época da dispensa.

Nada a reformar.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Mantida a responsabilidade solidária da terceira reclamada, não há falar

em reforma quanto à sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

<u>DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES INDICADOS NA</u>

PETIÇÃO INICIAL

O art. 840, § 1º, da CLT - com as modificações introduzidas pela

Lei 13.467/2017 - dispõe:

Art. 840 A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data

e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Entretanto, ressalvando entendimento pessoal, curvo-me ao

posicionamento majoritário desta Turma, no sentido de que, apesar de a nova redação

conferida pela Lei 13.467/2017, modificar os requisitos para validação da petição inicial, a





mesma não pode ser interpretada de forma a exigir-se a informação exata do quantum devido,

mas, tão somente, de que deverá haver uma estimativa preliminar do valor de cada pedido.

Até porque, em muitos casos, o empregado depende da juntada de documentação pela parte

contrária para elaboração dos seus cálculos.

Dessa forma, tem-se que a indicação de valores, por mera

estimativa, afigura-se suficiente para o preenchimento do quanto disposto no § 1º do art. 840

da CLT, não servindo, entretanto, de teto na fase de liquidação.

Nada a reformar.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania

Bizarro Quirino de Morais.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados

Federais do Trabalho Soraya Galassi Lambert (Relatora), Fernando Antonio Sampaio da Silva (Revisor)

e Tania Bizarro Quirino de Morais.

Votação: unânime.

Sustentação oral: Dra. Caroline Cardoso Menegocci.





Em vista do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário; e, no mérito, **NEGA R-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação constante do voto da Relatora.

SORAYA GALASSI LAMBERT Juíza Relatora

g/





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000641-61.2024.5.02.0385 (ROT) EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO V. ACÓRDÃO, DOC. ID Nº 35909f6 EMBARGANTE: SFG CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Embargos de declaração opostos pela terceira reclamada através do doc. ID nº db8111c, alegando a existência de omissões no v. acórdão, doc. ID nº 35909f6, bem como para o fim de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se dos embargos, por tempestivos.

A simples leitura do v. acórdão embargado deixa claro os motivos que levaram esta E. Turma Julgadora a manter a r. decisão de origem, que reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas por formação de grupo econômico, não se justificando a propositura dos presentes embargos.

Não demonstra a embargante qualquer falha no julgado que autorizasse a oposição dos embargos declaratórios, pretendendo, na verdade, o novo julgamento da causa, o que não é possível por meio da medida intentada.





A arguição de eventual equívoco na aplicação da lei ou de entendimento

jurisprudencial, que o órgão julgador entendeu por correto, de acordo com os princípios do

convencimento motivado (artigos 371 do CPC e 765 da CLT), sujeita-se ao manejo de recurso próprio e

/ou perante a instância competente, não sendo o presente instrumento o meio cabível para tanto.

Ademais, cumpre esclarecer à embargante que, mesmo para efeito de

prequestionamento, há a necessidade de observância dos limites dispostos nos artigos 897-A da CLT e

1.022 do CPC/2015. Entendendo ela, pois, incorreta a exegese adotada pela Turma Julgadora, deve

lançar mão da medida processual adequada para obtenção do quanto pretendido, a qual não se confunde

com os embargos declaratórios opostos, de cabimento restrito, como já se afirmou, nos termos dos

artigos mencionados.

Convém constar, por fim, que o acórdão representou o entendimento desta

Turma Julgadora, condizente com o previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rejeita-se.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania

Bizarro Quirino de Morais.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados

Federais do Trabalho Soraya Galassi Lambert (Relatora), Fernando Antonio Sampaio da Silva (Revisor)

e Tania Bizarro Quirino de Morais.

Votação: unânime.





Em vista do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** dos embargos opostos e, no mérito, **REJE ITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação do voto.

SORAYA GALASSI LAMBERT Juíza Relatora

g/



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
fd72979	22/04/2024 17:50	Despacho	Despacho
426cd2d	24/04/2024 16:07	Despacho	Despacho
36047a8	29/04/2024 09:48	Despacho	Despacho
cce4e5e	29/04/2024 15:27	Despacho	Despacho
2a7e32b	02/05/2024 16:27	Despacho	Despacho
4758314	08/05/2024 12:57	Despacho	Despacho
f6936c5	10/05/2024 11:31	Despacho	Despacho
969b7ea	14/05/2024 10:49	Despacho	Despacho
8d78e9f	05/06/2024 17:29	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5c9a00a	13/08/2024 16:34	Sentença	Sentença
7cc7ad9	28/08/2024 17:23	Decisão	Decisão
3db03dc	05/09/2024 14:49	Decisão de prevenção	Decisão
35909f6	18/12/2024 17:32	Acórdão	Acórdão
7d5a317	20/03/2025 14:43	Acórdão	Acórdão